



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.416 - PE
(2015/0265848-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS EMANUEL VIANA DA SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA SOB OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência de danos morais, devendo o valor da indenização ser fixado com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.416 - PE
(2015/0265848-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS EMANUEL VIANA DA SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos : i) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ii) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e iii) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que (fls. 243/248e):

3. Primeiramente, equivocou-se, data venia, o julgado ao entender pela incidência da súmula 284/STF, pois se observa que o recorrente fundamentou corretamente o recurso especial, indicando corretamente o dispositivo legal violado e demonstrando, de forma clara e objetiva, em que consistiram as violações, consoante se extrai das razões recursais. No seu arrazoado, o recorrente impugnou, também, a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, não estando as razões do recurso desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

(...)

9. Como resta esclarecido, o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado.

(...)

13. É o caso dos autos uma vez que não é preciso, data venia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar o contexto dos autos para se constatar a manifesta violação aos dispositivos legais supramencionados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 803.416 - PE
(2015/0265848-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS EMANUEL VIANA DA SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 232/238e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos do **INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto **ausente violação ao art. 535, do Código de Processo Civil e aplicação dos fundamentos dos Enunciados n. 284/STF e 7/STJ** (fls. 193/194e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 200/206e).

Sem contraminuta (fls. 200e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, porquanto alega que o Tribunal não analisou as questões apontadas nos Embargos de Declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 166/169e):

Da literalidade da Ementa do Acórdão vergastado, bem como do voto exarado por esta Relatoria, pode-se inferir que esta Câmara Fazendária discutiu e apreciou, detidamente, todos os argumentos desenvolvidos pelos litigantes quando do julgamento do Recurso em apenso.

Em verdade, visa o embargante à reapreciação das questões já analisadas quando da manutenção da sentença combatida, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, no Acórdão recorrido, mas sim decisão contrária ao embargante.

Quanto à discussão acerca da condenação ao pagamento em danos morais, o embargante alega que a decisão fustigada foi omissa, pois, deixou de se pronunciar acerca dos requisitos de culpa ou dolo que lastrearam a indenização por danos morais.

Ocorre que o item 5. do acórdão embargado trata especificamente do assunto.

Omisso é o julgado que silencia a respeito de questões relevantes ventiladas pelas partes, não se imputando tal vício à decisão que, ainda que implicitamente, rechaça argumento suscitado. Portanto, não vulnerados os art. 333, I, do CPC, art. 186 e 188, I do CC.

Frise-se, no caso dos autos, pretende o embargante rediscutir a matéria, amplamente apreciada, nos autos do Recurso de Agravo. Embargos declaratórios não se prestam para esse fim.

Isso porque, não se deve confundir contradições com inconformismo. Se as considerações tomadas naquele julgado restaram desfavoráveis às pretensões do ora embargantes, devem eles se valer das vias recursais adequadas ao seu intento reformulador e não opor estes aclaratórios, cuja natureza é, por essência, integrativa, ressaltando que a sugerida contradição existente naquele julgado não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funda sobre ele em si, mas sim no próprio mérito do recurso dantes manejado.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Em relação à afronta aos arts. 186 e 188 do Código Civil e 333, do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA.
ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO
AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que restou configurada a ocorrência de danos morais, devendo o valor da indenização ser fixado com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos (fls. 149e):

No que se referem ao pleito de exclusão da condenação ao pagamento de indenização em danos morais, embora o inadimplemento contratual por si só não gere direito à indenização em danos morais, caso esse descumprimento tenha reflexos danosos em direitos de personalidade, gerando angústia e sofrimento, a indenização passa a ser devida, posto que a espera do procedimento cirúrgico, em caso de grave quadro clínico, gera angústia que ultrapassa os limites medianos, já que quando se contrata um plano de saúde, assim o faz acreditando que receberá o tratamento adequado, colimando, assim, assegurar-se quanto a eventuais intempéries relacionadas à sua saúde.

Não há parâmetros definidos expressamente na lei para a quantificação da reparação por dano moral ou imaterial. Cabe ao magistrado obrar com prudência nesse terreno, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando, à vista das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a intensidade do gravame e as condições dos envolvidos, de forma que não se possibilite a impunidade do causador do dano nem o enriquecimento indevido da vítima.

Neste sentido, entendo que o magistrado arbitrou corretamente o valor em dano moral, conforme jurisprudência desta Corte:

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de desconstituir as razões adotadas pelo Tribunal de origem, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA.

1. Rever a conclusão da instância ordinária quanto à caracterização do dano moral demandaria reexame de prova, inviável na via do recurso especial (STJ, Súmula 7).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.560/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORTE E COBRANÇA INDEVIDOS NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXV e LV, da CF) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Verifica-se que a Corte local, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve ilegalidade na interrupção do serviço prestado, consignando que "o inadimplemento da fatura se deu em razão da cobrança excessiva de consumo, objeto da demanda, que nem por força de liminar foi respeitado pela concessionária ré" (fl. 291, e-STJ). Nesse sentido, é inviável a reforma do acórdão recorrido pelo STJ, ante o óbice de sua Súmula 7.

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1537307/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0265848-2

AgRg no
AREsp 803.416 / PE

Números Origem: 00126278620128170480 03449321 344932100

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : MIRCA DE MELO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS EMANUEL VIANA DA SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCAS EMANUEL VIANA DA SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.